



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102626-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente RODRIGO DE OLIVERIA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2102626-92.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Rodrigo de Oliveria Rodrigues

Autoridade coatora: Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Guaratinguetá

Voto nº 31355

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus sustentando ausência de requisitos para prisão preventiva, decretada sem fundamentação idônea.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando os indícios de autoria e materialidade delitiva, além da necessidade de preservação da ordem pública.

III. Razões de Decidir

3. Há sérios indícios de autoria e materialidade delitiva que legitimam a custódia provisória. O paciente foi flagrado com expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, demonstrando envolvimento com tráfico de drogas.

4. A prisão preventiva é necessária para preservar a ordem pública, dado o histórico criminal do paciente, que indica propensão a atividades delitivas e risco de reiteração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denega-se a ordem. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do crime e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. A manutenção da prisão não configura constrangimento ilegal, dada a periculosidade do paciente.

Legislação Citada:

- Lei nº 12.403/11, artigo 319.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor de **Rodrigo de Oliveria Rodrigues**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juiz de Direito do Plantão Judiciário da

Comarca de Guaratinguetá.

Em breve síntese, a impetrante alega que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, a qual foi decretada sem fundamentação idônea, sendo a custódia cautelar medida desproporcional, pois o delito não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, o réu é primário e a quantidade de droga apreendida pode ser considerada pequena.

Pugnou pela concessão da liminar para permitir que o Paciente aguarde o desfecho do caso em liberdade.

A liminar foi indeferida em plantão judiciário (fls. 09/12) e ratificada por este Relator (fls. 16/17).

As informações foram prestadas (fls. 24/100) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 107/109).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos, há sérios indícios de autoria e palpável materialidade delitiva, circunstâncias que legitimam a custódia provisória e justificam o afastamento do convívio social.

Consta dos autos que no dia 04 de abril de 2025, o Paciente foi surpreendido por policiais militares supostamente praticando o tráfico de drogas nas proximidades do Complexo Esportivo, sendo localizada uma sacola contendo 39 porções de “maconha” e 35 porções de K2, pesando 118g, 27 pinos de cocaína, pesando 30g, 50 tubetes de “crack”, pesando 32g e 73 porções de cocaína, pesando 72g.

Levando-se em conta a ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o Paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Na espécie, o juízo de primeiro grau agiu de

forma acertada ao decretar a prisão preventiva do Paciente, fundamentando a decisão a contento ao consignar que *“O crime em questão é concretamente grave, na medida em que o autuado foi flagrado em circunstâncias que o vinculam a propriedade de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (39 porções de maconha; 35 porções de K2; 27 pinos de cocaína; 50 tubetes de crack; 73 porções de cocaína), o que demonstra envolvimento profícuo com o nefasto tráfico de entorpecentes. Outrossim, o autuado é portador de maus antecedentes, possuindo anotações inclusive, por crimes patrimoniais gravíssimos, como roubo (fls. 72/76). Nesse contexto, resta evidenciado que a liberação do custodiado colocaria em risco a sociedade, uma vez que seu histórico criminal indica que se trata de pessoa acentuadamente propensa a atividades delitivas, sendo elevado o risco de reiteração delitiva. Assim, a prisão preventiva se mostra necessária para preservação da ordem pública, finalidade que, em razão da renitência criminosa, não pode ser alcançada com medida cautelar diversa” (grifei)*, não havendo nenhuma irregularidade na decisão que manteve a prisão cautelar que a comprometesse, porquanto a necessidade da segregação excepcional do Paciente encontra-se adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à liberdade individual.

Há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, destacando que a pena cominada ao crime de tráfico de drogas, abstratamente, é superior a quatro anos de reclusão e referido delito _ equiparado a crime hediondo _ é considerado gravíssimo, respaldando-se a necessidade da manutenção da segregação na garantia da ordem pública.

Não há, portanto, que se falar em constrangimento ilegal na manutenção da prisão que deve ser mantida em razão de sua periculosidade concreta, levando-se em conta as circunstâncias em que se deram os fatos.

Outrossim, eventual fixação de regime prisional diverso do fechado é hipotética e vinculada ao mérito da ação em primeiro grau, não ensejando, especialmente em via de *habeas corpus*,

adiantamento da questão.

Ao que consta, nada de novo foi trazido aos autos que pudesse alterar a situação fática de modo a ensejar a soltura do Paciente.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, a prisão, de fato, é medida excepcional, todavia, necessária no caso concreto.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **denega-se** a ordem.

Alberto Anderson Filho
Relator